



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001311/2005-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.473 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente ANA KARINA DE SIQUEIRA CALMON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ORIGEM DE RECURSOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS DECLARADOS.

No levantamento do acréscimo patrimonial, não sendo possível precisar em que mês os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados foram percebidos, cabe considerá-los como auferidos em janeiro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.984,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70):

5.1 - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 21.040,47, fato gerador em 31/12/2003),

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 42), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70):

7.1— que foi cientificada do início da fiscalização em 14/06/2005;

7.2 — que foram apresentadas, em 02/05/2005, declarações de ajuste anual retificadoras, da própria contribuinte e de seu cônjuge, tendo sido pagos os impostos devidos, conforme DARF em anexo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 68 a 73, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que refez os cálculos das origens dos recursos e da apuração do imposto devido considerando as informações constantes das declarações retificadoras espontaneamente apresentadas pela contribuinte e seu cônjuge.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MATÉRIA
NÃO CONTESTADA.**

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO
ANTES DO INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, a retificação de declaração de ajuste independe de autorização por parte da autoridade administrativa, devendo a declaração retificadora, desde que admissível, substituir, para todos os efeitos, a originariamente apresentada.

Lançamento Procedente em Parte

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/01/2009 (fls. 79), a contribuinte apresentou, em 17/02/2009, o Recurso de fls. 80 a 83, argumentando, em síntese, que a aquisição do veículo responsável pelo acréscimo patrimonial a descoberto foi declarada pelo cônjuge em retificadora apresentada. Assim, consideradas as disponibilidades do casal, não há que se falar em omissão de rendimentos, consoante julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que invoca e demonstrativo que elabora. Pondera que os valores recolhidos a título de IRPF pelo casal somam R\$3.971,91, enquanto que o valor apurado pela autoridade lançadora foi de R\$3.935,35 (*sic*). Protesta pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, bem como solicita que se realize diligência/perícia com o fito, em especial, de demonstrar a declaração do bem pelo cônjuge e de comprovar os recolhimentos de IRPF mencionados. Para robustecer seus argumentos, invoca, ainda, posições doutrinárias.

Os documentos de fls. 84 a 107 instruem o recurso apresentado e consistem em cópias de: DARF (fls. 84 a 89); acórdão recorrido; declarações de ajuste anual da interessada e de seu cônjuge e comprovante de rendimentos da contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 108, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao pedido de realização de diligência/perícia, cabe indeferi-lo por ser desnecessário para a solução da lide.

Quanto ao mérito, no caso, a interessada foi autuada por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto apurado em janeiro de 2002, eis que as aplicações referentes à aquisição de um veículo e doação efetuado ao progenitor do cônjuge superaram as origens de recursos consideradas, inclusive o valor em espécie declarado em 31/12/2001.

No julgamento de primeira instância foi excluída parte da exigência em virtude de a interessada haver apresentado, espontaneamente, declaração retificadora aumentando os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, diferença essa que não havia sido contemplada na apuração do APD.

De qualquer sorte, prossegue a contribuinte protestando pelo com puto de todos os rendimentos declarados por ela e seu cônjuge, com a finalidade de demonstrar que o acréscimo patrimonial não teria ocorrido.

Examinando o lançamento e o acórdão recorrido, constato que a autoridade fiscalizadora intimou a contribuinte a apresentar relação mensal dos valores percebidos de pessoas físicas (fls. 22, letras “e” e “g”, AR às fls. 23), mas para esse quesito não obteve resposta (fls. 24 e seguintes). Sem proceder a novas indagações, considerou do total dos rendimentos recebidos de pessoas físicas originariamente declarados pela interessada e por seu cônjuge em declaração retificadora um doze avos como origem de recursos, a cada mês (fls. 29 e 30). No julgamento de primeira instância (fls. 68 a 73), a sistemática do lançamento foi ratificada.

Entretanto, nada há nos autos que permita fazer uma inferência quanto aos valores recebidos de pessoas físicas pela interessada e seu cônjuge, mensalmente. Nesse contexto, entendo que deva ser levado em consideração o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 112, a seguir transcrito:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

(grifos acrescidos)

Processo nº 10435.001311/2005-52
Acórdão n.º **2801-01.473**

S2-TE01
Fl. 111

Diante da dúvida quanto ao mês do efetivo recebimento dos rendimentos de pessoas físicas declarados pela interessada e seu cônjuge, cabe considerá-los como origem de recursos em janeiro de 2002. Dessa foram, como alegado pela contribuinte, não se apura acréscimo patrimonial a descoberto para o exercício 2003.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende